



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-03 SEMTUR.

Objeto: Contratação da empresa para locação de espaço (piso) de nº 50 nas medidas de 10m² x 10m² no formato ilha totalizando 100m², área central - esquina, com participação especial na 27ª BNT Mercosul 2022, para a participação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

Trata-se de pedido de Contratação da empresa para locação de espaço (piso) de nº 50 nas medidas de 10m² x 10m² no formato ilha totalizando 100m², área central - esquina, com participação especial na 27ª BNT Mercosul 2022, para a participação do Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-03 SEMTUR, bem como da homologação de seu julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

A Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, por meio do memo nº 641/2022 (fls. 01-04), apresentou justificativa para se proceder a pretensa contratação, no qual afirma que:

"Justificamos a contratação da empresa BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 00.376.66010001-71 organizadora do evento denominado 27 BNT Mercosul 2022. para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, pela necessidade de se promover os produtos das atividades turísticas desenvolvidas junto ao MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, O Secretário Municipal de Turismo de Parauapebas, precisa contratar a empresa BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 00.376.66010001-71 organizadora do evento denominado 271 BNT Mercosul 2022, e, portanto, a Secretária Municipal de Turismo - SEMTUR vem dessa forma trabalhando a promoção de seu destino através de feiras de turismo de nível nacional e internacional, por entender que o serviço a ser contratado é de necessidade primária e exclusivo e com bases legais solicito a realização da contratação do objeto. Será a terceira apresentação do destino Parauapebas na BNT Mercosul. sua última participação foi em 2021 data está em que aconteceu a última edição. A promoção é a porta de entrada para consolidação de um destino turísticos, com o avanço das vacinas contra a pandemia da COVID 19, os destinos começam a mostrar um novo turismo dentro da atual realidade perante a pandemia, dessa forma nessa retomada dos grandes eventos o destino Parauapebas estará mostrando todo o potencial do seu turismo de natureza, turismo esse que vem muito tendencioso dentro desse novo cenário, a 27ª BNT Mercosul 2022 é a feira de turismo que atua em todo o MERCOSUL e que acontece no território Brasileiro a mesma contará com a presença de mais de 11 países".

O Projeto Básico às fls. 226-239 complementa a justificativa, senão vejamos:

Nesta Edição Parauapebas terá participação especial através Merchandising, que é um conceito da área do marketing que indica uma técnica de planejamento e promoção de um produto, no local e tempo adequados. Em inglês, a palavra merchandise significa mercadoria (substantivo) ou também pode ser um verbo que indica o ato de fazer negócio, ou seja, comprar e vender alguma coisa, neste caso justificando esta participação especial, já que o grande objetivo nesta feira é vender e consolidar os produtos turísticos de Parauapebas dentre as grandes marcas já existente e consolidadas no segmento. Assim, esta secretaria justifica a aquisição deste serviço visando a ampliação do Município de Parauapebas como um destino que está nessa fase de consolidação destes tais produtos e rotas turísticas naturais, no âmbito nacional e internacional, favorecendo o crescimento e desenvolvimento do Município, através de possíveis negociações para a implementação de novos investimentos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que a averiguação e avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a correta formação do preço médio, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo sido matéria analisada no Parecer Controle Interno (fls. 205-218).

Após as recomendações da CGM, a SEMTUR manifestou-se, por meio do memorando nº 669/2022 (fls. 220-224), bem como, juntou nos autos Projeto Básico e novos documentos (fls. 226-271).

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(Grifamos).*

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, **salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25**, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Com efeito, **o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada**, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no art. 25, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

Importante citarmos o entendimento de Jessé Torres:

1º - a competitividade é da essência da licitação, seguindo-se por ser esta exigível sempre que presente a possibilidade daquela; licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição;

2º - ao revés do que se inferiria da primeira vertente interpretativa, as hipóteses formuladas na lei não geram presunção jûris et de jure, porque estão submetidas ao núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma, além de qualquer dúvida razoável, que a licitação é inexigível "quando houver inviabilidade de competição; por conseguinte, havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação, impondo-se à autoridade verificar, mesmo em face das hipóteses descritas nos incisos, se a competição, nas circunstâncias do caso concreto, é ou não viável; não sendo, não haverá o que licitar; logo, a inexigibilidade presumida nas hipóteses da lei admite prova factual em contrário quanto à viabilidade da competição, daí ser jûris tantum;

3º - as hipóteses dos incisos não tem autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica, sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I.

Merece especial destaque a anotação de que ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é exclusivo, existem outros que fornecem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Mais uma vez reforça-se a ideia de que o que importa para a caracterização de fornecedor exclusivo é a inviabilidade fática de estabelecer-se competição. E essa impossibilidade pode, inclusive, ser subtendida das circunstâncias da contratação. Não se pode atribuir ao meio de prova maior importância do que a situação que se pretende ver comprovada. Neste sentido é o entendimento da Corte de Contas:

—No mérito, a análise procedida pela 5ª SECEX demonstra que, embora não constasse dos procedimentos de inexigibilidade de licitação a comprovação de exclusividade das empresas na venda/locação de espaços, na forma prescrita no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir, ante as características dos eventos, que as mesmas detinham a exclusividade no fornecimento das áreas. Portanto, em razão dessa peculiaridade, a falha deve ser relevada. (Acórdão 822/2005-Plenário)

O caso tratava da locação de espaços com inexigibilidade de licitação para montagem de *stands* em feira internacional de negócios organizado por uma empresa de gerenciamento de eventos, caso idêntico ao ora analisado. Muito embora a norma legal imponha a apresentação de *atestados* a fim de instrumentalizar a comprovação da situação de inviabilidade de competição, naquele caso examinado, a exclusividade foi perfeitamente identificada tão só pelas características dos eventos.

Todavia, visando demonstrar a aptidão para os serviços ofertados, juntou-se às fls. 49 Declaração que a empresa BNT MERCOSUL é idealizadora e promotora, sendo a única e exclusiva empresa que detém o poder de comercializar e é responsável pela organização do evento, verifica-se que às fls. 181 foi juntado atestado de capacidade técnica emitido pela Federação Catarinense de Conventions & Visitors Bureau do Estado de Santa Catarina – FCVB SC, o qual atesta que a BNT tem capacidade técnica para realizar o evento, bem como dispõe que a empresa há 27 promove, realiza, comercializa o evento.

Nesse passo, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, tendo em vista que o instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a inviabilidade de competição. A ausência de competidores autoriza a contratação direta através da inexigibilidade.

E por derradeiro, observamos que ainda que se trata de contratação direta, é necessário a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação'.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação. (Grifamos).

Destacamos, ainda, que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

Em obediência às formalidades previstas no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93, o procedimento deverá conter a devida justificativa de preço, senão vejamos:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Quanto à necessidade de justificativa de preço, a jurisprudência do TCU sinaliza:

"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (gratificadora) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (...). Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis." (Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.)

A segurança na correta justificativa de preço para a contratação em questão não pode ser encarada como mera formalidade de cunho informativo. É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Por esse motivo, em diversas passagens, a lei de licitações impõe que a Administração deve justificar a adequação dos preços aos praticados no mercado. No entanto, é comum a dúvida sobre qual a necessidade de realização de pesquisa de preços nas dispensas de licitação e contratações por inexigibilidade.

Parece estranho falar em "justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado" quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

Esses julgados, a exemplo do acórdão 1.842/2017 - Plenário, apontam que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo *"necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações"*.

Ainda de acordo com o TCU, a justificativa do preço se insere na fase interna do processo de dispensa/inexigibilidade, quando a administração estima os custos da contratação. Lançar a inexigibilidade sem esses parâmetros a deixa à mercê de desvios, tanto mais quando o processo se faz por essa modalidade informal de contratação, quando não se tem a mesma rigidez, por exemplo, quanto ao sigilo das propostas.

O TCU, no Acórdão 2380/2013-Plenário, exarou o seguinte entendimento:

"É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal."

Em 2015, através do Acórdão 1565/2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade, que se dará com a apresentação nos autos de levantamento comparativo com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Por fim, é importante observar que "obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas". Segundo o TCU, "o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato". (Acórdão 1.392/2016-Plenário).

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional"².

Este também é o entendimento extraído do Acórdão 898/2012, senão vejamos:

"Mesmo em se tratando de contratação de serviços que tenham natureza intuitu personae, não estaria afastada a necessidade de verificar a razoabilidade do preço cotado, o que obrigaria a realização de prévio levantamento de preços."

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. Revista dos Tribunais: 2016, p. 630.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

A correta aplicação dos recursos públicos é dever legal, estando diretamente relacionada ao princípio da probidade administrativa, ao qual estamos vinculados.

Conclui-se assim que a justificativa prévia de preço, em toda contratação direta, constitui obrigação legal do administrador público, expressamente prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, aplicável em todos os contratos administrativos. E, tão importante quanto a justificativa, é a lisura e veracidade dos meios utilizados para tanto.

A empresa convidada emitiu declaração de razoabilidade e compatibilidade com o mercado dos preços praticados (fls.50).

O gestor do Fundo Municipal de Turismo manifestou-se quanto a justificativa de preços:

Justificativa do Preço: Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O Valor global da prestação dos serviços será de R\$ 442.440,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais), Valor total a ser.

pago em um única parcela, que será pago pelo SECRETARIA MUNICP& 'E TURISMO - SEMTUR em favor da BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 00.376.66010001-71, que se configura como prestador exclusivo do citado evento acerca deste serviço conforme declaração de exclusividade anexo ao processo, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado do citado evento, para entes públicos e privados. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa anexado neste processo para o objeto pretendido. Foram anexados ao processo propostas de comerciais para participação de outros municípios para o objeto pretendido que se refere a locação de espaço oferecido pela empresa organizadora do evento com diversas medidas. A empresa BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 00.376.660/0001-71, organizadora do evento denominado 27' BNT Mercosul 2022 pratica seus preços conforme projetos apresentados pela contratante, dessa forma a mesma afim de comprovar sua razoabilidade de preço para as propostas apresentadas, apresentou a esta Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR 04 (quatro) propostas comerciais para a locação de espaço com o serviço de montagem e desmontagem, acompanhadas dos e-mails de confirmação de veracidade das propostas por seus órgão contratante:

1 - Proposta EMPROTUR - no valor total para participação como expositor no destino turístico em R\$ 80.340,00 para o espaço de nº 76 de 24 m2- PROJETO ESPECIAL sendo esses valores divididos da seguinte forma: • Locação de espaço: R\$ 37.440,00 (m21.560,00). • Montagem e Desmontagem de stand: R\$ 42.900,00 (Obs.: O m2do projeto do stand apresentado para a EMPROTUR, saiu a R\$ 1.787,50).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2 - Proposta do Estado do Rio Grande do Sul, com valor total do investimento para participação do destino turístico em R\$ 151.890,00 para o espaço de no55 de 49 m2- PROJETO ESPECIAL sendo esses valores divididos da seguinte forma: • Locação de espaço: R\$ 76.440,00 (m21.560,00). • Montagem e Desmontagem de stand: R\$ 75.300,004 (Obs.: O m2do projeto do stand apresentado pelo Rio Grande do Sul, saiu a R\$ 1.536,73). • Gastos diversos (água mineral) R\$ 150,00. 3 - Proposta do Estado de Santa Catarina com valor total do investimento para participação do destino turístico em R\$ 168.480,00 para o espaço nº 07 de 108 m2 - PROJETO ESPECIAL, sendo esses valores divididos da seguinte forma: • Locação de espaço: R\$ 168.480,00 (m21.560,00). • Sala de Capacitação R\$: 84.560,00 • Montagem e Desmontagem de stand: R\$ 131.520,00 (Obs.: O m2do projeto do stand apresentado pelo Estado de Santa Catarina, saiu a R\$ 1.217,78). 4 - Proposta do Estado do Pará com valor total do investimento para participação do destino turístico em R\$ 121.180,00 de 30 m2- PROJETO ESPECIAL sendo esses valores divididos da seguinte forma: • Locação de espaço: R\$ 43,680,00 (m21.560,00). • Montagem e Desmontagem de stand: R\$ 62.500,00 (Obs.: O m2do projeto do stand apresentado pelo Estado do Pará, saiu a R\$ 2.083,33). • Participação Especial R\$ 15.000,00.

Dessa forma, pode observa-se que os valores praticados para o m² para prestação do serviço de montagem e desmontagem de stand acaba tendo uma variação na sua composição de preço dependendo dos itens que irão compor o stand conforme projeto apresentado por cada Estado ou Município. Embora observa se que todas as propostas juntadas apresentam nelas descritas como projetos especiais para estande, é valido notar que o estande do Município de Parauapebas nesta edição apresenta-se com algumas características diferenciadas dos outros participantes que compõem essa razoabilidade de preço conforme é possível comprovar através das propostas apresentadas, tendo como exemplo o piso em vidro a ser utilizado, tunél de vento e espaço exclusivos para degustação e distribuição de material promocional, fato que para isso a metragem quadrada do stand de Parauapebas acaba tendo um acréscimo no m2quadrado para o serviço de montagem e desmontagem de stand. As feiras de turismo são vitrines para exposição da marca e produtos do destino turístico, cabe ao destino conquistar os olhares dos operadores de turismo, agencias de turismo e mídia especializada, já que é através deles que as demanda futuras em prol da visitação de turista dentro do Município irão acontecer. Como consequência ao investimento realizado haverá o aumento de arrecadação de ISSQN para os cofres públicos, já que com o aumento de visitantes os setores de serviços como hotéis, restaurantes, locadoras de veículos, agências de viagens, empresas de transportes e outros segmentos passaram a prestar mais serviços e consequentemente a recolher mais, e, o mais importante de tudo isso é ter a população local engajada nesse processo de construção já que o turismo ajuda a manter a economia aquecida e consequentemente a geração de postos de trabalhos formais e informais.

Em sua análise, tendo em vista sua atribuição quanto à averiguação do requisito legal da "justificativa do preço a ser contratado", a Controladoria Geral do Município se manifestou nos seguintes termos:

*Quanto a justificativa de preço, é necessário analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração a **atividade anterior e futura do próprio particular**. Em outras palavras, o contato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades pelo futuro contratado. (...)*

No caso aqui delineado, não há outro fornecedor, necessário para comparar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado junto a outros contratantes então, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos demonstrando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados, é preciso medir os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes. No que tange ao preço ofertado pela empresa BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI, esta Controladoria verificou que o Ordenador de Despesa apresentou justificativa de preço ofertada, em suma transcrita:

(...)

Cabe mencionar, que a empresa organizadora do evento, a fim de comprovar a sua razoabilidade de preço apresentou aos autos deste processo 4 (quatro) propostas comerciais para a locação de espaço, montagem e desmontagem de estandes (projeto especial) e participação especial (ação de Merchandising), conforme planilha abaixo:

Cliente	Serviços	Valor
Emprotur	Piso de esquina e estande com projeto especial com 24 m², participação especial não inclusa.	R\$ 80.340,00
Estado do Rio Grande do Sul	Piso de esquina e estande com projeto especial com 49 m², participação especial não inclusa.	R\$ 151.890,00
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	Piso de esquina e estande com projeto especial com 108 m², sala de capacitação e participação especial.	R\$ 384.560,00
Estado do Pará	Piso de esquina e estande com projeto especial com 30 m² e participação especial.	R\$ 121.180,00

Ainda sobre o tema, há no processo a Declaração de Razoabilidade fl. 50, emitida pela empresa BN'I' FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI ressalta que os valores para participação e exposição para a 27ª Edição da BNT Mercosul 2022, são razoáveis e compatíveis com os praticados regularmente no mercado. Entretanto visando aferir tal razoabilidade foram apresentados pela referida empresa orçamentos referentes ao valor dos serviços e na locação de espaço (piso) por metro quadrado (m²), em relação ao objeto deste processo, conforme quadro comparativo apresentado abaixo:

Descrição	Propostas Comerciais														
	Parauapebas			Emprotur			Estado do Rio Grande do Sul			Agência de Desenv. do Turismo de Santa Catarina			Estado do Para		
	Quant.	Preço Total	Valor M²	Quant.	Preço Total	Valor M²	Quant.	Preço Total	Valor M²	Quant.	Preço Total	Valor M²	Quant.	Preço Total	Valor M²
Piso de esquina	100 m²	R\$ 156.000,00	R\$ 1.560,00	24 m²	R\$ 37.440,00	R\$ 1.560,00	49 m²	R\$ 76.440,00	R\$ 1.560,00	108 m²	R\$ 168.480,00	R\$ 1.560,00	30 m²	R\$ 46.800,00	R\$ 1.560,00
Projeto especial (montagem, desmontagem, conforme item)	1	R\$ 271.440,00	R\$ 2.714,40	1	R\$ 42.900,00	R\$ 1.747,50	1	R\$ 75.300,00	R\$ 1.536,73	1	R\$ 131.530,00	R\$ 1.217,78	1	R\$ 62.300,00	R\$ 2.083,33
sala de capacitação	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	56 m²	R\$ 84.560,00	R\$ 1.510,00	0	R\$ -	R\$ -
água mineral 300ml	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	100 und	R\$ 130,00	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -
Participação Especial	1	R\$ 15.000,00	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	1	R\$ 15.000,00	R\$ -
Valor Total		R\$ 442.440,00			R\$ 80.340,00			R\$ 151.890,00			R\$ 384.560,00			R\$ 121.180,00	

Sendo assim, nota-se que o parâmetro exposto pelo Ordenador de Despesa, foi a comparação, para aferir a compatibilidade do preço apresentado pela empresa em seus orçamentos com a proposta apresentada para esta administração procurando reforçar a similar compatibilidade de seu preço. Como podemos identificar no quadro comparativo acima, o item 01 referente a locação de piso m², foi cobrado pela empresa organizadora do evento para os participantes o mesmo valor de R\$ 1.560,00 por M2, exceto para o Estado do Pará, cuja proposta foi de R\$ 1.456,00, conforme análise das propostas anexados. Cumpre destacar erro material na "justificativa do Preço" no que tange ao valor informado no Projeto Básico para o valor da proposta do Estado do Pará para o mencionado item, com uma diferença de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), inferior as demais propostas anexadas, entretanto, entendemos que os valores apresentados nas propostas quanto ao item locação de espaço físico (chão),



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentaram similaridade de preço considerando a média auferida em cerca de R\$ 1.539,20 por m2. Quanto ao item 02 montagem e desmontagem de estande, verificamos que houve uma grande variação de preço da proposta exibida para o Município de Parauapebas em relação as outras propostas anexadas aos autos, a Secretaria de Turismo informa que essa variação de preço ocorre devido a diferença dos projetos arquitetônicos dos estandes personalizados e dos itens que compõem o mesmo. Diante disso, este Controle Interno não adentra no mérito da justificativa apresentada pela secretaria demandante, tendo em vista, não possuir a expertise necessária sobre o assunto. Partiremos do princípio que área técnica da SEMTUR, municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para justificar as diferenças identificadas referente ao item apontado acima. Entretanto, ressaltamos que mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo. Desta forma, atentando para o princípio da economicidade nos voltamos a pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Desta forma, sugerimos que os autos sejam instruídos com informações acerca dos resultados alcançados pela Administração nas participações em diversas feiras. Já o item 3 (três), foi acrescentado na proposta do Município de Parauapebas "participação Especial" ações de Merchandising, onde a empresa organizadora do evento oferece alguns serviços de marketing no valor de R\$ 15.000,00, para promover a marca do Município de Parauapebas, durante a realização do evento, entretanto, não identificamos no projeto básico nenhuma justificativa ou demonstração de que o investimento no referido item trará algum resultado/ benefício, que venha a atestar a sua contratação. Sendo assim, com base nas informações apontadas acima, recomendamos que a secretaria demandante apresente justificativa plausível, bem como comprovação do valor proposto, tendo em vista que a legislação exige que todo ente Público busque sempre a proposta mais viável, visando o princípio da razoabilidade e economicidade do recurso público. Cabe salientar, que não consta nos autos, contratos anteriores de prestação de serviços de locação de espaços e montagem e desmontagem de estandes, similares ao proposto nesta contratação pela referida empresa com entes públicos e privados, visando corroborar para a comprovação bem como, balizamento de seu preço. Sendo assim, recomenda-se que a secretaria demandante diligencie junto a empresa detentora da exclusividade do evento, ou em outras feiras ocorridas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pretensa contratação pela Administração - conforme IN 65/2021 - para constar nos autos comprovação do preço a ser praticado. Diante do exposto, esta Controladoria entende que é do gestor da pasta tem o dever de compilar o preço da futura contratação, sendo assim cabe a ele atestar a regularidade da despesa a ser praticada, garantindo que estão em condições econômicas similares com as adotadas em contratos anteriores firmados pela Administração Pública.

Resposta da SEMTUR:

Conforme solicitação apresentada em parecer técnico emitido pela CGM - Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Turismo visando atender a recomendação (01), quanto a comprovação de preço para participação no evento 27 " BNT MERCOSUL 2022, foi solicitado a empresa responsável pela realização do referido evento, contratos e notas fiscais objetivando a demonstração de que o preço praticado pela mesma, esta condizente com as práticas de mercado, bem como de acordo com a proposta encaminhada ao Município de Parauapebas aspirando a sua participação na 27 ° BNT MERCOSUL 2022. Foram apresentadas as seguintes documentações para demonstração de preço: - Contrato nº 06/2022 - Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR, no valor R\$ 142.502,00; - Contrato nº 18/2022 - Secretaria de Estado de Turismo do Pará -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SETUR - no valor de R\$ 121.180,00; - Nota empenho nº 007177/2022 - Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos - no valor R\$ 60.380,00. Para melhor entendimento foi apresentado abaixo a planilha comparativa visando demonstrar a comprovação do preço praticado pela empresa Bnt Feiras e Congressos Eireli para a realização deste evento.

TABELA DE COMPARATIVOS													
		MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS			CONTRATO Nº06/2022			EMPENHO Nº 007177/2022			SETUR - PARA		
Item	Descrição	Detalhe (M²)	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe (M²)	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe (M²)	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe (M²)	Valor Global	Valor (m²)
1	Área (m²) - Piso	100	R\$ 156.000,00	R\$ 1.560,00	44	R\$ 68.540,00	R\$ 1.560,00	18	R\$ 28.080,00	R\$ 1.560,00	28	R\$ 43.680,00	R\$ 1.560,00
	Subtotal		R\$ 156.000,00			R\$ 68.540,00			R\$ 28.080,00			R\$ 43.680,00	
Item	Serviço de Montagem e Desmontagem	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)
2	Montagem e Desmontagem Estande (m²)	100	R\$ 271.440,00	R\$ 2.714,40	44	R\$ 73.862,00	R\$ 1.678,68	18	R\$ 32.300,00	R\$ 1.794,44	28	R\$ 62.500,00	R\$ 2.232,14
	Subtotal		R\$ 271.440,00			R\$ 73.862,00			R\$ 32.300,00			R\$ 62.500,00	
Item	Opcionais	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)	Detalhe	Valor Global	Valor (m²)
3	Participação Especial		R\$ 15.000,00		NA	NA	NA	NA	NA	NA		R\$ 15.000,00	
	Subtotal		R\$ 15.000,00			R\$ -						R\$ 15.000,00	
Valor Total			R\$ 442.440,00			R\$ 142.592,00			R\$ 60.380,00			R\$ 121.180,00	

Como podemos observar no quadro comparativo apresentado acima, o item 01 que refere-se a locação de piso por m2, foi cobrado pela empresa organizadora do evento para os participantes o mesmo valor de R\$ 1.560,00 por M2, sendo assim, fica evidenciado que o referido item, apresentou compatibilidade de preço, tendo em vista, que foi cobrado o mesmo valor por m2 aos participantes que manifestaram interesse em participar da 27ª edição da Bnt Mercosul 2022.

Quanto ao item 02, montagem e desmontagem de estande, a planilha comparativa apresentou uma variação quanto ao valor por m2, tendo uma média de R\$ 2.104,92 entre as documentações apresentadas pela empresa detentora da exclusividade do evento. A Secretaria de Municipal de Turismo se manifesta alegando que essa variação de valores ocorreu devido a diferença entre os projetos arquitetônicos dos estandes, onde cada participante que visa aparecer no evento apresenta o seu projeto/layout de acordo com a sua necessidade bem como, os itens e equipamentos que farão parte da composição do estande. Cabe ressaltar que o projeto (locação de espaço nas medidas 10m2x10m2 no formato ilha - "projeto especial"), apresentado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, foi elaborado com a finalidade de chamar a atenção do público participante do evento e principalmente das agências de turismo, empresários e instituições que buscam regiões com grande potencial turístico para investirem seus recursos. Sendo assim, a Secretaria de Turismo buscou a participação na 27ª edição da BNT MERCOSUL 2022, com a proposta de promover o Município de Parauapebas, ilustrando todos os aspectos que a região oferece como: a culinária regional e as belezas naturais da floresta Amazônica. Desta forma, fica evidenciado a comprovação de preço tendo em vista que a oscilação do valor por m2 irá ocorrer conforme o projeto e dos itens que fazem parte da composição do estande. No caso o projeto do Município de Parauapebas é especial e único, onde foi apresentado em sua composição, piso em vidro, túnel de vento, e espaços exclusivos para a degustação, distribuição de material promocional, espaços cenográficos e a sala vip onde será realizado o fechamento das futuras parcerias quanto aos negócios do ramo turístico. Já o item 03, refere-se a serviço de participação especial, onde a organizadora do evento oferece aos participantes que possuem o interesse em intensificar e fomentar a divulgação dos seus produtos e atrativos turísticos através de ações de Merchandising onde a organizadora do evento cobra de cada participante que optar em adquirir esse serviço no valor de R\$ 15000,00 (conforme evidenciado na tabela comparativa) disponibilizando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seguintes serviços- - Disparo de 3 e-mails para o banco de dados da BNT MERCOSUL; - Direito de 05 Publicações - posts- sobre a empresa, ou destinos nas redes sociais da BNT MERCOSUL; - Logotipo no portal de entrada do Evento; - Logotipo em anúncios em veículos especializados do trade parceiro do evento; - Logotipo em destaque nos convites aos agentes; - Citação como participação especial na cerimônia de abertura; - Logotipo no Crachá oficial; - Aplicação do nome na bolsa oficial do evento e todos os outros materiais p ro modo na is; - Citação em todos os releases oficiais como participação oficial; - Logotipo em destaque no rodapé do site da BNT MERCOSUL; - Logotipo em super banner no pavilhão interno da feira; - Logotipo no Backdrop para fotos dos agentes de viagens e durante a rodada de Negócios,- Desta forma, a Secretaria Municipal de Turismo justifica a aquisição deste serviço, visa ampliar e divulgar o Município de Parauapebas como um destino que está na fase de consolidação de seus produtos e rotas turísticas naturais, no âmbito nacional e internacional, favorecendo o crescimento e desenvolvimento do Município, através de possíveis negociações para a implementação de novos investimentos. Cabe mencionar que o valor de R\$ 15.000,00, cobrado pela organizadora do evento para os serviços de merchandising mencionado acima, é o mesmo para cada participante que possui o interesse nos serviços, conforme foi apresentado nas propostas do Município de Parauapebas e da Secretaria de Turismo do Estado do Pará.

Consta nos autos a atualização da Certidão Negativa de Débito Municipal; • Quanto a recomendação acerca dos resultados alcançados pela administração Pública nas participações das feiras de turismo, constam nos autos a divulgação do Gestor Municipal informando sobre os investimentos que irão ocorrer no Município, em decorrência do interesse dos grandes investidores em fazer seus investimentos no segmento de Turismo no Município de Parauapebas. Os olhares para esse segmento são tão visíveis que o gestor Municipal vem trabalhando a estruturação local, temos como exemplo o projeto do eco resort a ser construído na Floresta Nacional de Carajás.

Por fim, cabe ressaltar que a avaliação quanto à justificativa do preço da contratação coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que se manifestou em reanálise dos autos nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que durante a análise da tabela comparativa apresentada aos autos deste processo pela Secretaria de Turismo, identificou-se que os valores apresentados nas propostas quanto ao item locação de espaço físico (chão), apresentaram similaridade de preço tendo em vista que o valor cobrado pela empresa realizadora do evento por m2 ficou R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta) compatível com o valor do m2 encaminhado na proposta do Município de Parauapebas. Em relação ao item (montagem e desmontagem) foi constatado durante a análise da tabela comparativa uma variação de valores no m2 entre as documentações apresentadas, onde a secretaria demandante informa que os valores dos serviços supramencionados, variam em decorrência do modelo/projeto arquitetônico de cada contratante, além de itens e equipamentos como telões, televisores e decorações que farão parte da composição do estande. Desta forma a Secretaria de Turismo justifica a oscilação de valores do item montagem e desmontagem, informando que o projeto do Município de Parauapebas é especial, onde apresenta em sua composição espaços para apresentação e degustação de comidas típicas, espaços para exposição de imagem da região, sala exclusiva para reuniões, além de itens como equipamentos e moveis exclusivos do projeto arquitetônico do estande, visando atrair a atenção do público e buscar novos investimentos para o município. Em relação ao item 03 consta na proposta comercial do Município de Parauapebas, "a participação especial" que são serviços de Merchandising descritos na fl.223, oferecido pela empresa detentora da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



exclusividade do evento no valor fixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a proposta de promover a marca e serviços dos participantes que tiverem o interesse em aderir aos mesmos. Desta forma a SEMTUR, justifica a inclusão deste serviço na proposta de Parauapebas, com a finalidade de divulgar de forma mais ampla o Município de Parauapebas como destino turístico através de seus produtos e paisagens naturais aproveitando a abrangência do evento que tem o alcance no âmbito nacional e internacional, visando atrair possíveis investimentos para o Município, favorecendo a crescimento e desenvolvimento econômico local. Cabe relatar que foi acostado aos autos pela secretaria demandante, os resultados alcançados pela administração Pública de Parauapebas, onde mostram o gestor municipal, conduzindo negociações para investimento no município no ramo do turismo. Assim, este Controle Interno não adentra no mérito da justificativa apresentada pela secretaria demandante, tendo em vista, não possuir a expertise necessária sobre o assunto, contudo, de acordo com análise comparativa apresentada pela Secretaria de Turismo quanto aos contratos/ propostas, apresentadas por outros órgãos públicos que irão participar do mesmo evento, onde foram observadas as características dos serviços contratados, bem como os itens que constam no orçamento objetivando identificar a similaridade nos preços ofertados aos referidos órgãos pela empresa detentora da exclusividade do evento a ser realizada pela empresa BNT FEIRAS E CONGRESSOS EIRELI. Sendo assim, partiremos do princípio que área técnica da SEMTUR, municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para justificar as diferenças identificadas referente aos itens apontados acima. Por fim, ressaltamos que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da SEMTUR, órgão gerenciador do certame, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da administração pública Municipal. (fls. 273-275)".

Registre-se que a responsabilidade quanto à justificativa de preços e, posterior, concordância com o valor da proposta da contratada é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo este total responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas nos autos e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 26, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado, não tendo que se falar em juízo decisório, por parte desta assessoria, de aprovação/adequação da justificativa apresentada pela SEMTUR à lei.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos; por fim, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

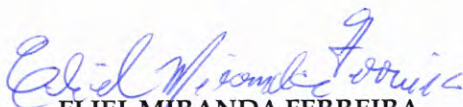


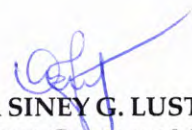
3 DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a Contratação da empresa para locação de espaço (pisos) de nº 50 nas medidas de 10m² x 10m² no formato ilha totalizando 100m², área central - esquina, com participação especial na 27ª BNT Mercosul 2022, para a participação do Município de Parauapebas, Estado do Pará, que ocorrerá nos dias 27 e 28 de maio de 2022, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 24 de maio de 2022.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021